

O MÍNIMO EXISTENCIAL PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

EXISTENTIAL MINIMUM FOR PEOPLE WITH DISABILITIES

¹DÁRIO, P. B.

¹Acadêmica do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Ourinhos - FIO

RESUMO

O presente estudo visa analisar a inclusão social da pessoa com deficiência, visto que existe grande dificuldade para as pessoas com deficiência se integrarem à vida social no Brasil. O estudo, então, busca analisar o que seria o mínimo existencial para a pessoa com deficiência, analisando quais seriam os direitos a ser efetivados desses indivíduos. Discutiu-se, também, como combater as barreiras que impedem os portadores de deficiência de ser incluídos no corpo social. A metodologia empregada foi a pesquisa bibliográfica, utilizando o método dedutivo. Vale ressaltar que este artigo busca também mostrar que a garantia dos direitos instrumentais e o existencial mínimo pode assegurar a inclusão social da pessoa com deficiência e proporcionar-lhes igualdade material.

Palavras-chave: Mínimo Existencial. Deficiência. Direitos Humanos. Inclusão Social.

ABSTRACT

This study aims to analyze the social inclusion of people with disabilities, since there is great difficulty for people with disabilities to integrate social life in Brazil. Then, the study seeks to analyze what would be the existential minimum for the disabled, analyzing what are the rights to make effectived for these individuals. It was also discussed how to fight the barriers that block people with disabilities to be included in the social body. The methodology used was the bibliographical research, using the deductive method. Note that this article also seeks to show that the guarantee of instrumental rights and the minimum existential can assure the social inclusion of people with disabilities and provide them with material equality.

Keywords: Existential Minimum. Disability. Human Rights. Social Inclusion.

INTRODUÇÃO

O presente estudo se justifica na necessidade de analisar a situação da pessoa com deficiência quanto à sua inclusão social como tema de pesquisa científica desenvolvida, tendo em vista o contexto específico em que está inserida a pessoa com deficiência suscetível à discriminação e exclusão social². (ARAÚJO, Luiz Alberto David (Coord.), 2006)

Pretende-se com este trabalho explicar e demonstrar a importância do mínimo existencial para a pessoa com deficiência com vistas à sua inclusão social, bem

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Vinculado à Fundação Araucária como bolsista do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica sob a orientação do Professor Doutor Vladimir Brega Filho.

² ARAÚJO, Luiz Alberto David (Coord.) **Defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 31.

como no mercado de trabalho, mostrando que não basta a acessibilidade física, sendo necessário que todos os outros direitos previstos na Constituição, tais como, saúde, educação e trabalho, também sejam assegurados.

METODOLOGIA

A metodologia empregada foi a pesquisa bibliográfica, utilizando o material disponível na Biblioteca do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual do Norte do Paraná- Campus Jacarezinho, bem como materiais disponíveis na internet para analisar os avanços e o histórico dos direitos das pessoas com deficiência, e em pesquisas de campo, no que se trata da observação da sociedade para verificar se há acessibilidade física para os portadores de diversas deficiências. O método utilizado foi o hipotético dedutivo, partindo do Princípio da Isonomia e dos direitos fundamentais até chegarmos ao tema central que é a pessoa com deficiência.

DESENVOLVIMENTO

Igualdade

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, com o Princípio da Isonomia, que todas as pessoas são iguais, sem distinção de qualquer natureza. Ocorre que a própria Constituição tratou de fazer distinções (mulheres, índios, idosos, pessoas com deficiência, por exemplo), demonstrando que a busca da isonomia é um exercício constante na busca de uma sociedade realmente igual. Fala-se, então, em igualdade material e não à igualdade meramente formal.

A igualdade material é a igualdade de oportunidades e não a igualdade na lei. Já dizia Rui Barbosa que:

“A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real.”³

³ BARBOSA, Rui, **Oração dos Moços**, edição popular anotada por Adriano da Gama Kury, 5ª. ed. – Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997, p. 26

Em outras palavras, podemos dizer que tratar os desiguais de forma desigual é igualdade ao passo que tratar os desiguais de forma igual é maldade. Isso fica ainda mais evidente em relação a pessoa com deficiência⁴ e tanto isso é verdade que a própria Constituição tratou de criar algumas hipóteses de desequiparação a fim de garantir às pessoas com deficiência, alguma igualdade. Vale aqui frisar que as necessidades das pessoas com deficiência são diferentes e precisam de uma atenção especial do Estado para que a igualdade seja alcançada e torne-se realidade na sociedade brasileira.

O princípio da isonomia, dentro dessa ideia de igualdade material, deve nortear a interpretação constitucional e infraconstitucional.

Mínimo Existencial para a pessoa com deficiência

Feita essa breve análise do que se deve buscar com a igualdade, é preciso falar um pouco sobre o conceito de mínimo existência.

O mínimo existencial é o conjunto de bens jurídicos que devem ser asseguradas pelo o Estado ao ser humano, sem os quais não é possível viver com dignidade, tendo como aspectos principais a educação, saúde, moradia e trabalho. Teve previsão na Declaração Universal de Direitos Humanos, no artigo XXV, o qual diz que “todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis”⁵

Mesmo que o direito ao mínimo existencial não tenha previsão expressa em nosso ordenamento jurídico, em nossa Constituição Federal encontramos a garantia de existência digna em seu artigo 170, além de que é um direito que decorre de outros, como assistência social, a saúde, educação, a moradia e a previdência social, tendo em vista a dignidade da pessoa humana.

Embora esse conjunto de bens jurídicos seja indispensável à sobrevivência do ser humano, este tem outras necessidades para que tenha uma vida digna.

Sobre isso, Ingo Sarlet escreve o seguinte:

⁴ Embora a Constituição utilize a expressão pessoa portadora de deficiência, utilizaremos a expressão “pessoa com deficiência, que segundo a doutrina “reflete o paradigma da inclusão, vez que “põe a pessoa em primeiro lugar e a deficiência como inerente a essa sua condição humana” (Silva, Diego Nassif, Inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho: o conceito de pessoa com deficiência e sua aplicação jurídica. Curitiba: Juruá, 2013, p. 212)

⁵ **Declaração Universal de Direitos Humanos**, adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acessado em: 08 ago. 2015.

“[...]o mínimo existencial não se reduz a uma mera garantia de sobrevivência física, ou seja, o que se costuma chamar de mínimo vital, mas abarca a garantia mínima de acesso a bens culturais, a inserção na vida social e a participação política, ou seja, aquilo que se tem denominado de um mínimo sociocultural.”⁶

Em relação à pessoa com deficiência, esse mínimo existencial se revela ainda mais importante para que possam se incluir e conviver em sociedade, porém, é necessário eliminar as barreiras entre ela e a satisfação de suas necessidades. Há a dificuldade de acesso das pessoas com deficiência aos seus direitos básicos, como educação, saúde, emprego, entre outros, já que muitas vezes o lugar em que vivem não está adaptado e nem capacitado para recebê-los, no que se trata da acessibilidade física dos prédios ou tratamentos médicos dos quais necessita.

A inclusão social da pessoa com deficiência é atingida quando são eliminadas as barreiras que o estejam impedindo de ser incluído, mesmo que para isso o Estado tenha que adotar políticas públicas que o tratam diferenciadamente, a fim de que se alcance igualdade material. Neste ponto, é necessário questionar qual é a barreira imposta pela deficiência, seja ela física, mental, intelectual ou sensorial, para que o Poder Público possa atuar, já que, conforme escreve Luiz Alberto David Araújo (2011), “cada deficiência poderá trazer algum tipo de restrição. [...] Assim, é razoável entender-se que a pessoa com deficiência tem, pela sua própria condição, direito à quebra da igualdade, em situações das quais participe com pessoas sem deficiência.”⁷

As pessoas com deficiência têm direito ao mínimo vital e ao mínimo sociocultural, como os outros cidadãos, à exemplo dos direitos à igualdade, à saúde, ao trabalho, à educação e ao lazer. Eles merecem ser tratados sem qualquer tipo de discriminação, bem como receber tratamento diferenciado e privilégios quando necessário, tendo em vista a sua dificuldade natural em se incluir no meio social.

No que tange a realidade das pessoas com deficiência, existem outros direitos considerados instrumentais, os quais são vida familiar sadia, lazer,

⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **O direito ao mínimo existencial não é mera garantia de sobrevivência.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mai-08/direitos-fundamentais-assim-chamado-direito-minimo-existencial>>. Acessado em: 08 ago. 2015 .

⁷ ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas com deficiência.** 4ª Edição. Brasil: Distribuição gratuita pelo Ministério da Justiça, 2011, p. 50. Disponível em http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/a-protecao-constitucional-das-pessoas-com-deficiencia_0.pdf

educação, trabalho, saúde, transporte e aposentadoria. São assim considerados, pois são meios para que se alcance outros direitos, sendo que através deles é que poderão se incluir na sociedade. “O conjunto desses instrumentos compõe o direito à inclusão social da pessoa com deficiência. Cada um desses direitos, separadamente ou em conjunto, forma o conteúdo do direito à inclusão.”⁸ À exemplo, para que possa procurar um emprego, é necessário ao deficiente a acessibilidade, o transporte adaptado, a reabilitação ou habilitação de sua saúde e educação para que se capacite para o mercado de trabalho.

O direito à saúde, como está no art. 176 da Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado, o qual deve garantir os tratamentos necessários à pessoa com deficiência, a fim de que tenha melhor qualidade de vida ou tenha uma recuperação parcial ou total de sua deficiência.

O direito ao trabalho para as pessoas com deficiência se apresenta como um meio para a sua subsistência e uma forma de integração social. Deve-se ter em conta a habilitação do candidato à vaga, para que não seja discriminado no processo de admissão e quanto ao salário. É claro que para conseguir um emprego e poder exercer o cargo, qualquer pessoa precisa de formação para tal, o que se torna ainda mais imprescindível para as pessoas com deficiência. Por exemplo, uma pessoa com uma deficiência física pode, sem maiores problemas, exercer funções puramente administrativas, basta que para isso ele tenha as condições de ir até o local, no que tange à acessibilidade.

O direito ao transporte não é garantido apenas quando o deficiente se desloca ao trabalho, mas também quando vai ao médico, à escola e às suas atividades de lazer, já que também tem direito de frequentar museus, cinemas, teatros e estádios. As medidas que podem ser tomadas são a adaptação dos meios de transporte público e o favorecimento para a compra de automóveis particulares adaptados.

Os deficientes têm direito à educação e ao seu desenvolvimento intelectual, sempre tendo em vista o seu tipo de deficiência. Deve-se evitar a segregação dos alunos, somente com outras pessoas deficientes, mas sim ser inclusiva, no ensino regular, mesmo que sejam necessárias algumas adaptações e tratamento especial, à exemplo de atendimento especializado, como previsto no artigo 208, III, da

⁸ ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas com deficiência**. 4ª Edição. Brasil: Distribuição gratuita pelo Ministério da Justiça, 2011, p. 62. Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/a-protecao-constitucional-das-pessoas-com-deficiencia_0.pdf>

Constituição Federal de 1988. Além disso, o convívio com os outros alunos é enriquecedor para todos, pois cria laços de amizade, o que ajuda a incluir as crianças deficientes no meio social e a criar uma postura de respeito naquele ambiente e naquelas pessoas.

Importante destacar que além da formação fundamental, a pessoa com deficiência também precisa de formação profissionalizante adaptada para recebê-lo, a fim de que ingresse ao mercado de trabalho, sendo o emprego e a educação constituem formas básicas de convivência dentro da sociedade. A inclusão das pessoas com deficiência pode ser tanto em instituições públicas quanto em privadas, que são obrigadas a terem em seu quadro de funcionários pessoas com deficiência quando tiverem mais de 100 empregados, segundo a Lei 8.213/91.

O artigo 37, VIII da Constituição Federal vincula toda a administração pública, União, Estados, Distrito Federal e Municípios e estabelece que os portadores de deficiência terão um percentual de cargos reservados à eles em empregos públicos.

As ações afirmativas, como as cotas é uma forma de evitar a segregação do deficiente, incluindo-os no mercado de trabalho e, conseqüentemente, no meio social.

A pessoa com deficiência, quer tenha nascido com a deficiência ou a adquirido ao longo da vida, merece se relacionar com a família, sem preconceitos, superproteção ou segregação, a qual pode prejudicar muito no desenvolvimento da pessoa e de suas habilidades. É comum a família ter vergonha de um familiar com deficiência e também o despreparo para com ele lidar, separando-a do convívio social e a mantendo somente no âmbito familiar, o que dificulta a inclusão social daquela pessoa e lhe pode causar dependência familiar pelo resto da vida.

Os direitos à aposentadoria e à assistência social devem ser garantidos à pessoa com deficiência que não possa prover o seu próprio sustento, ou seja, aquelas que não tenham condições de desenvolver alguma atividade com a finalidade de atender às suas necessidades mais básicas e vitais, conforme o art. 203, IV e V da Constituição Federal. A Lei nº 8.742/93, a Lei Orgânica de Assistência Social, estabelece que estas pessoas devem ainda não terem seu sustento provido pela família para que façam jus ao benefício de um salário mínimo mensal. Entretanto, há o questionamento sobre a quantia proposta ser suficiente para que o beneficiário mantenha sua sobrevivência e seu mínimo existencial.

O parâmetro para analisar se a pessoa é incapaz para desenvolver uma atividade lhe prova sustento é sua própria realidade, já que as vezes o motivo para que não consiga trabalhar é falta de meio de transporte adequado para ir até o local de seu emprego e não sua incapacidade de fato.

Tendo em vista isto, merece destaque o direito à acessibilidade, pois as barreiras arquitetônicas são um empecilho para que a pessoa com deficiência possa sair de suas casas, não vivam presas e à margem do acontece na sociedade. O direito à eliminação das barreiras arquitetônicas é previsto nos artigos 227, §2º e 244 da Constituição Federal de 1988, sendo de extrema importância aos deficientes visuais e às pessoas de reduzida locomoção. Como ensina Luiz Alberto David Araújo, o direito à acessibilidade é direito instrumental, pois viabiliza a existência de outros direitos, tendo em vista de que é necessário para buscar os demais.⁹ Por este motivo, o direito à acessibilidade e ao transporte são considerados direitos-meio.

Destaca-se assim a importância das ações afirmativas e outras medidas de incentivo à inclusão da pessoa com deficiência no meio social, sejam por cotas, reduções de impostos para empresas privadas, incentivos fiscais para produzir e comprar produtos adaptados e até mesmo uma mudança nas leis vigentes, a fim de que estas exijam a inclusão social do deficiente, além de criar um sistema que assim incentivem. Com isso, haveria uma mudança cultural na sociedade brasileira.

Como já explicitado, o mínimo existencial é um direito que decorre de outros. Tendo isto em vista, garantir os direitos considerados instrumentais à pessoa com deficiência, a fim de que possa se incluir no corpo social, é também garantir o seu mínimo existencial, tanto sob o aspecto vital quanto ao sociocultural. A finalidade de garantir isto aos deficientes, além do objetivo primário de se garantir o mínimo existencial, demonstra a grande importância que tem para este segmento da sociedade, para que nesta de fato se inclua.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a atuação estatal precisa ser mais presente na vida das pessoas com deficiência, seja por meio de ações afirmativas, incentivos fiscais ou leis mais rigorosas, para que seja garantido o princípio da igualdade, tornando-os

⁹ ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas com deficiência**. 4ª Edição. Brasil: Distribuição gratuita pelo Ministério da Justiça, 2011, p. 59. Disponível em <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/a-protecao-constitucional-das-pessoas-com-deficiencia_0.pdf>

peças incluídas na sociedade e no mercado de trabalho. Tal atuação também pode ser através da acessibilidade dos locais públicos, bem como a exigência por lei de que os prédios privados também sejam, ações afirmativas como cotas para deficientes em concursos e, principalmente, educação inclusiva e saúde adequada às suas necessidades. A partir dessas ações e da garantia dos direitos instrumentais do deficiente e de seu mínimo existencial, será possível que sejam diminuídas as desigualdades presentes hoje na nossa sociedade, objetivando a isonomia dos cidadãos, bem como a inclusão social das pessoas com deficiência.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas com deficiência**. 4. ed. Brasília: Distribuição gratuita pelo Ministério da Justiça, 2011.

ARAÚJO, Luiz Alberto David (Coord.) **Defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 31.

BARBOSA, Rui, *Oração dos Moços*, edição popular anotada por Adriano da Gama Kury., 5. ed. – Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Distrito Federal, Brasil 1988.

ONU, **Declaração Universal de Direitos Humanos**, adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>> Acesso em: 08 ago. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **O direito ao mínimo existencial não é mera garantia de sobrevivência**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mai-08/direitos-fundamentais-assim-chamado-direito-minimo-existencial>>. Acessado em: 08 ago. 2015.

SILVA, Diego Nassif. **Inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho: o conceito de pessoa com deficiência e sua aplicação jurídica**. Curitiba: Juruá, 2013.